

#### 06.2016.00005425-9

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SANTA CATARINA, por seu Órgão Ministerial que esta subscreve, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, João Carlos Linhares Silveira, doravante denominado COMPROMITENTE, e, do outro lado, o Município de Antônio Carlos, representado pelo Prefeito Municipal, Geraldo Pauli, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2016.00005425-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da Cidadania e dos Direitos Fundamentais desta Comarca de Biguaçu,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) ? destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania ? conferiu ao Ministério Público a tutela dos direitos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3°);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (art. 61 da Lei n. 13.146/2015);



CONSIDERANDO que o art. 19, §1°, do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade [...] §1° No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

**CONSIDERANDO** que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram há muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

**CONSIDERANDO** que o art. 60, §1°, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que os órgãos e entidades da Administração Pública devem conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas com deficiência, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que constitui crime, previsto no art. 299 do Código Penal, a conduta de atestar falsamente o atendimento às condições de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que incorre na prática de ato de improbidade administrativa o agente público que não cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação (art. 11, IX, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2016.00005425-9, destinado a apurar o cumprimento dos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos à acessibilidade e segurança no prédio administrativo da Prefeitura de Antônio Carlos, localizado à Rua Zeno Pauli (Praça Anchieta), n. 10, bairro Centro, CEP 88180-000;



CONSIDERANDO as inadequações constantes do CheckList – ABNT NBR 9050:2015, preenchido pelas engenheiras Nadiesda dos Santos e Marília Marcia Domingues Correa, em 10 de maio de 2018, apresentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, às fls. 32-47;

**CONSIDERANDO** que pelo Município de Antônio Carlos foram apresentados memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico da reforma para adaptação da acessibilidade do prédio administrativo da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, às fls. 66-70, com previsão de término para o mês de setembro do ano de 2020:

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e do art. 25, do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes Cláusulas:

## 1 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO comprometese, a contar da assinatura deste termo, a não mais construir, reformar, ampliar ou instalar órgãos públicos municipais em locais que não obedeçam às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (especialmente a NBR n. 9050/15), o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 10.098/00 e Lei n. 13.146/15 e demais atos normativos em matéria de acessibilidade que estejam em vigor ou que venham a substituir os supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO comprometese a executar as obras de adaptação do prédio administrativo da Prefeitura de Antônio Carlos, localizado à Praça Anchieta, n. 10, bairro Centro, CEP 88180-000, conforme as exigências contidas no relatório acostado às fls. 32-47, nos exatos prazos apresentados no cronograma físico de fl. 67 do presente Inquérito Civil, que prevê o término das obras para o mês de setembro do ano de 2020.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O COMPROMISSÁRIO comprometese a encaminhar relatório atualizado, a cada 60 (sessenta) dias, comprovando o cumprimento do cronograma físico das obras de adaptação do prédio administrativo da Prefeitura de Antônio Carlos.



CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução das obras de adaptação, a apresentar ao Ministério Público laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional qualificado (preferencialmente engenheiro do município), ilustrado com fotografias, contendo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

## 2 - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o COMPROMISSÁRIO, desde que cumpridos os itens ajustados, nos prazos estabelecidos.

## 3 - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA — O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, acaso não respeitados os prazos e as formas previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 461 e 730 do Código de Processo Civil, além das demais sanções aplicáveis na esfera cível e criminal, e protesto do presente instrumento, consoante autorizam os arts. 28, § único, V, e 33, § 2º, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ:

**Subcláusula Primeira.** O valor pago pelo COMPROMISSÁRIO a título de multa por descumprimento de qualquer Cláusula ou Subcláusula do presente compromisso será destinado na seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de que trata a Lei Estadual nº 15.694/2011, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85, CNPJ 76.276.849/0001-54, conta corrente n. 63.000-4, agência 3582-3, do Banco do Brasil, e 50% (cinquenta por cento), ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, se existente, por meio da



emissão de boleto bancário.

Subcláusula Segunda. Caso o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos não esteja efetivamente instituído ou em adequado funcionamento, 100% (cem por cento) do valor relativo às multas decorrentes do descumprimento serão destinadas ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, parecer técnico ou documento equivalente lavrado por órgão fiscalizador, com a possibilidade, inclusive, de protesto do presente título executivo.

**Subcláusula Primeira**. Para comprovação do descumprimento da Cláusula Terceira bastará tão somente a demonstração do decurso do prazo para envio do respectivo relatório;

**Subcláusula Segunda**. O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que atestar falsamente o atendimento às condições de acessibilidade constitui crime, previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízos de outras sanções e penalidades cabíveis à espécie.

## 4 - DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA OITAVA** - Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO fica cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, além dos prazos a serem observados.

CLÁUSULA DÉCIMA - Na hipótese de caso fortuito ou de força maior, compromete-se o COMPROMISSÁRIO a comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, cabendo ao COMPROMITENTE avaliar a possibilidade de prorrogação dos prazos ou a pactuação de Termo Aditivo ao presente Ajustamento.

#### 5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica o COMPROMISSÁRIO



ciente de que incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa se não cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, em conformidade com o art. 11, IX, da Lei n. 8.429/92.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As questões decorrentes deste Compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Biguaçu/SC.

Dito isso, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, não constituindo condição de eficácia da presente avença a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00005425-9, consoante disposto no art. 35, do Ato 395/2018/PGJ, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 49 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Biguaçu, 24 de outubro de 2019.

### João Carlos Linhares Silveira Promotor de Justiça

# Geraldo Pauli Prefeito do Município de Antônio Carlos

	es	tem	ıun	has:
--	----	-----	-----	------

Testemunha 1

Testemunha 2